



## Decisão 00092/2022-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06851/2018-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ISAIAS NUNES DE JESUS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 DIAS.**

1. Dúvidas suscitadas pelo *Parquet* de Contas quanto à fixação dos proventos, impõe a realização da diligência requerida.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **05/09/2012**, por meio da **Portaria 1152/2018** (fl. 70), com supedâneo no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01100/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05503/2021-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Assistente Técnico de Trânsito, III-IV-R, do Quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN, contando com 36 anos, 6 meses e 26 dias de serviço/contribuição (fls. 29), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.837,34 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme fl. 81 dos autos.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, no sentido de que: 1) informe na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do

vencimento, **relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como** nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos da rubrica “gratificação assiduidade”, demonstrando-se a regularidade do percentual incorporado; 2) preste esclarecimento sobre a exclusão da gratificação de tempo de serviço dos proventos e, caso, verificado algum equívoco, ao fazer sua inclusão nos proventos, que faça a indicação na planilha do respectivo suporte legal e fáticos quanto ao período aquisitivo deste direito; e **3)** seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos termos da conclusão do Parecer 05503/2021-1, *verbis*:

[...]

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

a) informar na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do vencimento, **relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como** nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos da rubrica “gratificação assiduidade”, demonstrando-se a regularidade do percentual incorporado; e

b) prestar esclarecimento sobre a exclusão da gratificação de tempo de serviço dos proventos e, caso, verificado algum equívoco, ao fazer sua inclusão nos proventos, que faça a indicação na planilha do respectivo suporte legal e fáticos quanto ao período aquisitivo deste direito.

**2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. –g.n.**

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada se dá em relação à exclusão da gratificação de tempo de serviço dos proventos fixados, indicando o *Parquet* de Contas possível equívoco, devendo haver sua inclusão – se assim for-, bem como deve haver a indicação na planilha de fixação dos proventos o respectivo

suporte legal e fático, quanto ao período aquisitivo deste direito; informando-se na planilha a fundamentação legal de todas as rubricas incorporadas aos proventos.

Desse modo, tenho que assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela realização de diligência, motivo pelo qual o acompanhamento e dirijio da área técnica que opinou pelo registro do ato.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO 0092/2022-4

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o órgão de origem apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Especial de Contas, especialmente em relação à exclusão da gratificação de tempo de serviço – incluindo-a se entender pertinente o direito do ex-servidor, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**